



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA N.º 04/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.623/2023.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO. PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. AGENTES POLÍTICOS. CARGOS EM COMISSÃO. CONSELHEIROS TUTELARES. APOSENTADOS. PENSÕES. CF/88.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.623, de 2023, que "Concede Revisão Geral Anual na Remuneração, Salários e Proventos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jóia", de autoria do Poder Executivo.

Instruem o Projeto a justificativa e exposição de motivos, a tabela do IPCA acumulado e Mensagem Retificativa n.º 1/2023.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende conceder revisão geral anual à remuneração e salários, às funções gratificadas, às gratificações especiais dos Servidores Públicos, aos Cargos em Comissão, aos Conselheiros Tutelares, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões do Poder Executivo, no percentual de 5,79%, índice obtido através da média acumulada do IPC-A no período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2022.

Prevê a minuta, ainda, que para o quadro do Magistério, o índice previsto no art. 1º a título de revisão geral anual deverá ser compensado quando da atualização do Piso Salarial da Categoria estabelecido pela Lei n.º 11.738/2008, mesmo procedimento que deverá ser adotado quanto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, quando da atualização do Piso Salarial das Categorias previsto pela Emenda Constitucional n.º 120 de 05 de maio de 2022 e em consonância com art. 198, § 9º, da Constituição Federal.

A iniciativa do processo legislativo, na hipótese da revisão geral anual, é privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, de acordo com a previsão legal e entendimento do STF.

O art. 37 da Constituição Federal prevê, em seu inciso X:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em igual sentido, assim prevê a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seus arts. 5º e 41, o que segue:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 21. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente::

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

[...]

Este é o entendimento, também, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, expressa em recente decisão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.310/2020, Nº 2.311/2020 E Nº 2.312/2020. MUNICÍPIO DE COQUEIROS DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 1. Lei Municipal nº 2.310/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"; Lei Municipal nº 2.311/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências"; e Lei nº 2.312/2020, que "Concede Revisão – art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Coqueiros do Sul e Dá Outras Providências" 2. Leis de iniciativa parlamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Vício de inconstitucionalidade formal configurado, em razão da violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e artigos 8º, "caput"; 10 e 33, § 1º, da Constituição Estadual. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085551216, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022, grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que a competência para deflagrar o processo legislativo que conceda revisão geral ao quadro de servidores e agentes políticos é privativa do chefe do poder executivo.

A revisão geral anual é direito garantido constitucionalmente e também na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 56:

Art. 56 O Município adotará regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.
[...]
§ 2º Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:
[...]
XVII - revisão geral anual de vencimentos, com lei específica;
[...]

Tanto os dispositivos da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual transcritos anteriormente asseguram a revisão da remuneração e subsídios dos servidores, fixando algumas características a serem observadas quando da edição do diploma legislativo ordinário, a saber: deve ser geral, anual, na mesma data e sem distinção de índices. Ou seja, não se trata de uma faculdade, mas sim de uma imposição constitucional.

A revisão geral anual não se confunde com aumento ou reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios. Aquela se constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e com mesma data para todos os servidores públicos, traduzindo ideia de recomposição do poder aquisitivo, com o único intuito de preservar o valor dos vencimentos e subsídios em face de eventual desvalorização da moeda.

No que se refere aos agentes políticos, é válida a adequação realizada pelo Chefe do Executivo, através da Mensagem Retificativa n.º 1/2023, quando específica, em dispositivo próprio o índice de revisão geral para os agentes políticos. O art. 37, XIII, da CF/88 veda a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos locais à remuneração dos servidores públicos. Assim, com a Mensagem Retificativa aportada, sanado está o equívoco que, na minuta originária, fazia constar a previsão de revisão geral anual para os agentes políticos no mesmo dispositivo que para os servidores.

No que concerne à data base para a revisão salarial dos servidores municipais, destaca-se que, por força do disposto no art. 3º da Lei Municipal n.º 2.819, de 23 de fevereiro de 2012, a data base para revisão salarial dos servidores municipais de Jóia passou a ser no mês de janeiro. O projeto de lei em análise está, portanto, atento à previsão legal nesse ponto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

Quanto ao índice de revisão previsto nos arts. 1º e 1ºA, constata-se que o Executivo utilizou a média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos últimos 12 meses. A utilização do IPCA está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entende que a revisão geral anual deve assegurar índice que no mínimo reponha o poder aquisitivo da moeda.

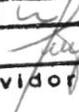
Temos, portanto, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, mostrando-se correta a iniciativa do Poder Executivo, não merecendo ajustes no aspecto material do projeto de lei em análise, observadas as adequações constantes na Mensagem Retificativa n.º 1/2023.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.623/2023, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 16 de janeiro de 2023.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1
OAB/RS n.º. 56.668

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 36
Recebido em: 16/01/2023
Horário: 11h

Servidor